

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 032.701/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa (46.004.883/0001-09); Glauco Augusto de Paula Caurin (133.317.188-90); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Walter Barelli (008.056.888-20)

Representação legal: Amauri Gobbo (208.731/OAB-SP), representando Glauco Augusto de Paula Caurin; Roseli dos Santos Ferraz Veras (77.563/OAB-SP) e outros, representando Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR (PLANFOR). CONVÊNIO COM ENTIDADE PRIVADA PARA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. TRANSFERIDOS. CITAÇÃO DA ENTIDADE CONVENIENTE E DO PRESIDENTE DA ENTIDADE. ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO PRESIDENTE DA ENTIDADE, DADA A AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO VÁLIDA ACERCA DAS IRREGULARIDADES NO PRAZO DE DEZ ANOS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DAS DESPESAS. CONTAS IRREGULARES DA FUNDAÇÃO. DÉBITO PARCIAL. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Adoto como parte inicial do relatório instrução elaborada por auditor da Secex/SP, que contou com a anuência dos dirigentes da mencionada unidade técnica (peça 24):

“1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 147/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa (Faep), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.*

### **HISTÓRICO**

2. *Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 16-26), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação*

- profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).*
3. *Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no Estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.*
4. *Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 147/99 (peça 1, p. 91-98) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa (Faep), no valor de R\$ 114.602,60 (cláusula quinta), com vigência de 12 meses a partir de sua assinatura, em 23/11/1999 (cláusula décima), objetivando a realização de cursos de formação de mão de obra para 900 treinandos com as seguintes denominações: informática básica; PowerPoint; pequenos negócios; negociação e vendas (cláusula primeira). O valor do convênio compõe-se de repasse de recursos federais no valor de R\$ 102.625,60 (cláusula sexta) e contrapartida da Faep no valor de R\$ 11.977,00 (peça 1, p. 128).*
5. *Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à Faep por meio dos cheques 1.419 e 1.677, da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 82.100,48 e R\$ 20.525,12, depositados em 6/12/1999 e 10/1/2000, respectivamente (peça 1, p. 104 e 106), totalizando R\$ 102.625,60.*
6. *Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).*
7. *Em face dessas constatações, a SPPE/MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras, totalizando 176 processos de TCE (peça 3, p. 63).*
8. *As tomadas de contas especiais estão sendo enviadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para julgamento deste Tribunal, totalizando 21 processos autuados no exercício de 2012. No exercício de 2014, ingressaram mais 82 processos. Observa-se que os gestores responsabilizados no âmbito da Sert/SP são os mesmos na maior parte das tomadas de contas especiais, visto que desempenhavam funções de supervisão e acompanhamento dos convênios e contratos firmados com as entidades executoras.*
9. *No presente processo, o Getce (Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais, que deu continuidade aos trabalhos da CTCE) analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 147/99, conforme a Nota Técnica 1/2014/Getce/SPPE, datada de 17/2/2014, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 5/6/2014 (respectivamente à peça 2, p. 35-38, e peça 3, p. 61-73), tendo constatado as irregularidades sintetizadas abaixo (peça 2, p. 38):*
- a) não comprovação das ações de qualificação profissional relativas à totalidade dos alunos previstos;*
  - b) não comprovação da capacidade técnica dos profissionais contratados;*

- c) apresentação de documentos contábeis que não atendem às formalidades legais;
- d) realização de despesas em desconformidade com o Plano de Trabalho aprovado;
- e) não comprovação da entrega dos certificados aos treinandos;
- f) não comprovação da contratação do seguro obrigatório;
- g) pagamento de despesas sem a apresentação de documentos contábeis;
- h) não comprovação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho.

10. A partir da análise dos documentos financeiros, o Getce apurou dano ao erário correspondente ao montante total repassado de R\$ 102.625,60, deduzido do valor de R\$ 5.007,45 restituído pela Faep à Sert/SP (peça 2, p. 36 e 46). Assim, foram apurados os seguintes débitos/ crédito:

**Débitos** (peça 1, p. 104 e 106):

6/12/1999	R\$ 82.100,48
10/1/2000	R\$ 20.525,12

**Crédito** (peça 1, p. 134):

22/2/2000	R\$ 5.007,45
-----------	--------------

Valor atualizado até 11/12/2015 (c/juros) ..... R\$ 695.724,17 (peça 23)

11. Os ofícios de notificação pelos responsáveis indicados pelo Getce foram encaminhados em fevereiro de 2014.

12. Nesse sentido, o Ofício 58/2014/Getce/SPPE/MTE, recebido em 19/2/2014 (peça 2, p. 47 e 118), notificou o Sr. Walter Barelli, na condição de ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, por ser o responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e repassados à entidade contratada para implementação do PEQ no Estado de São Paulo, e por ter deixado de acompanhar, fiscalizar e zelar pela efetiva realização e comprovação das ações contratadas. O Ofício 59/2014/Getce/SPPE/MTE, recebido em 19/2/2014 (peça 2, p. 51 e 119), notificou o Sr. Luís Antônio Paulino, na condição de ex-Coordenador Estadual do Sine/SP e responsável pelo acompanhamento do Plano Estadual de Qualificação - PEQ/99. O Ofício 60/2014/Getce/SPPE/MTE, recebido em 19/2/2014 (peça 2, p. 55 e 120), notificou o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, na condição de ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTE, por omissão na supervisão, acompanhamento, controle e avaliação da implementação do Planfor no Estado de São Paulo. O Ofício 61/2014/Getce/SPPE/MTE, recebido em 20/2/2014 (peça 2, p. 59 e 121), notificou o Sr. Glauco Augusto de Paula Caurin, na condição de Diretor Presidente da Faep (entidade recebedora dos recursos) à época dos fatos e responsável direto pela execução do objeto pactuado e pela gestão dos recursos públicos recebidos. Finalmente, o Ofício 62/2014/Getce/SPPE/MTE, recebido em 19/2/2014 (peça 2, p. 63 e 122), continha notificação dirigida à Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa (Faep).

13. Regularmente notificados pelo Getce, a Faep e o Sr. Glauco Augusto de Paula Caurin apresentaram alegações de defesa (peça 2, p. 124-237, peça 3, p. 3-13, 25-60), cujos principais pontos encontram-se sumariados na peça 3, p. 66-67 e p. 69-70, cabendo destacar, entre outros, os seguintes argumentos: a) à época dos fatos, a entidade entregou a prestação de contas do Convênio Sert/Sine 147/99 com a respectiva documentação, não sendo razoável exigir que a Faep e o seu antigo administrador apresentassem agora documentos concernentes a atividades executadas há mais de 14 anos; b) o longo decurso

*de tempo entre a prática do ato e a devida apuração e conclusão pelo órgão responsável acarretaria uma verdadeira dificuldade de se exercer plenamente os direitos de ampla defesa e do contraditório, previstos na Constituição Federal; c) devido ao decurso do tempo, não existiriam mais documentos fiscais referentes aos gastos, mas teria sido dada a devida aplicação aos recursos recebidos; d) a Faep não poderia ser responsabilizada pelo fato de os órgãos competentes (MTE e Sert/SP) não terem feito a parte que lhes competia no programa; e) os profissionais que participaram das ações de qualificação profissional detinham a capacidade técnica necessária, os documentos apresentados à época dos fatos comprovariam a correta aplicação dos recursos recebidos, as despesas teriam sido realizadas de acordo com o plano proposto e haveria provas da entrega dos certificados de conclusão dos cursos.*

14. *No Relatório de Tomada de Contas Especial, o Getce excluiu o Sr. Nassim Gabriel Mehedff das responsabilidades imputadas na Nota Técnica 1/2014/Getce/SPPE, tendo em vista o posicionamento deste Tribunal em casos análogos, a exemplo do Acórdão 2.159/2012-TCU-2ª Câmara (peça 3, p. 65).*

15. *Consta dos autos que os demais responsáveis (Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino) não apresentaram justificativas e nem recolheram o valor do dano ao erário apurado (peça 3, p. 66).*

16. *Diante da afirmação da Faep e do Sr. Glauco Augusto de Paula Caurin quanto ao transcurso de mais de 14 anos entre a realização dos cursos que compõem o objeto do Convênio Sert/Sine 147/99 e a notificação dos responsáveis para que apresentassem defesa para as irregularidades apontadas na Nota Técnica 1/2014/Getce/SPPE ou recolhessem o valor atualizado do débito, o Getce fez remissão aos Ofícios CTCE 1/2005 e 94/2006 (peça 1, p. 45 e 46), tendo o primeiro ofício sido encaminhado pela Presidente da CTCE à Sert/SP, em 2005, e o segundo ofício, à Faep, em 2006 (quadro à peça 3, p. 65).*

17. *Esta secretaria posicionou-se no sentido de que tais ofícios tratam apenas de solicitação de documentos, não havendo menção a qualquer irregularidade ou à cobrança de valores, não podendo, portanto, ser considerados notificações de cobrança. Assim, propôs-se o arquivamento dos autos, em face do transcurso de mais de quatorze anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, circunstância que, em nosso entender, inviabilizaria o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, associado ao fato de que o processo encontrava-se pendente de citação válida neste Tribunal, proposição que contou com a concordância do Ministério Público (peça 7).*

18. *Submetido à sua apreciação, o Exmo. Sr. Ministro-Relator Benjamim Zymler divergiu da proposta formulada, determinando a citação solidária da Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa e de seu presidente à época, Sr. Glauco Augusto de Paula Caurin, com base nos indícios de irregularidade, por entender que teria ocorrido a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade competente no ano de 2006, ocasião em que foram solicitados recibos de pagamentos, notas fiscais, guias de recolhimento dos encargos sociais (peça 1, p. 46).*

### **EXAME TÉCNICO**

19. *Antes de passar ao exame dos argumentos apresentados pela defesa, faz-se oportuno contextualizar a jurisprudência desta Corte de Contas para situações assemelhadas à tratada nestes autos e, para tanto, valemo-nos da transcrição do seguinte excerto do Relatório que fundamenta o Acórdão 1.802/2012-2ª Câmara:*

7. O Parquet Especializado, pela ilustre Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, após sintetizar os eventos caracterizados como irregularidades no Relatório da TCE, enfatizar que a proposta da unidade técnica foi pelo recolhimento do total do débito, R\$ 123.033,00, à data de 20/12/1999, aos cofres do FAT, contextualizar o pedido de manifestação do MP pelo Relator do processo e historiar como o assunto "execução do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor)" vem sendo tratado no âmbito do TCU, assim se manifestou às fls. 325/327 do Principal, Volume 1, quanto à TCE objeto deste processo:

“10. Entre as falhas reputadas de caráter geral e, por isso, gravadas de ressalvas nas contas, podem ser mencionadas as relacionadas com a ausência de procedimento de licitação, a liberação irregular de recursos, o acompanhamento deficiente da execução dos contratos, o descumprimento da legislação, dos editais e dos contratos (tais como falta de comprovação de recolhimento de encargos previdenciários, contratação de instrutores sem vínculo empregatício, conclusão de cursos de treinamento após o término da vigência do contrato).

11. Entretanto, no tocante ao exame da liquidação das despesas, somente foram afastadas as irregularidades e os correspondentes débitos decorrentes, entre outros motivos, da ausência de documentos comprobatórios, para as situações em que ficou comprovada a execução física do objeto do contrato, conforme consta da ementa do Acórdão 2.204/2008-1.<sup>a</sup> Câmara (TC [007.164/2006-4](#), Ata 23, grifos nossos): ‘Julgam-se regulares com ressalva as contas, com quitação aos responsáveis, quando comprovada a execução da avença na forma ajustada, tornando, por conseguinte, insubsistente o débito antes quantificado nos autos, decorrente da ausência de documentos comprobatórios que atestassem o cumprimento do objeto contratual’.

12. Nessa linha de raciocínio, em grande parte dos processos nos quais se comprovou a execução das avenças, as contas foram julgadas regulares com ressalva, a exemplo dos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005, 998/2005 e 2.027/2008, todos do Plenário.

13. De forma distinta, nos casos em que não houve evidência da execução contratual e foi reprovada a conduta dos gestores em sede de dolo ou culpa, sob o critério de responsabilidade subjetiva, as contas foram julgadas irregulares, condenando-se os responsáveis em débito, como são os Acórdãos 1.830/2006 (subitem 9.9), 2.343/2006 (subitem 9.8), 487/2008 (subitem 9.8) e 1.026/2008 (subitem 9.6) do Plenário, confirmados também pelo órgão colegiado em sede de recurso de reconsideração pelos [Acórdãos 249/2010](#), 319/2010, 550/2010 e 565/2010.

(...)

16. Por sua vez, subsiste a parcela de débito no valor de R\$ 65.636,20, cujas despesas foram impugnadas em virtude da ausência de documentos probatórios de sua execução. De modo geral, nos julgados precedentes, o TCU considerou aptos a afastar a incidência de débito documentos acostados aos autos que comprovaram a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Esses documentos continham relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas e comprovantes de pagamentos dos encargos previdenciários, restando comprovado o adimplemento do contrato, conforme consta dos votos nos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005 e 2.027/2008 do Plenário (...)

20. Em linha com os mencionados precedentes, foi promovida a citação dos responsáveis em virtude da não comprovação da efetiva execução das ações pedagógicas de qualificação profissional que compõem o objeto do convênio Sert/Sine 147/99. Dessa forma, a citação não contemplou outras ocorrências apontadas pela CTCE que não diziam respeito à inexecução do seu objeto e que, à luz da referida jurisprudência, ensejariam apenas ressalvas nas contas.

21. Assim, a análise a ser empreendida contemplará aspectos relacionados à comprovação da execução física do objeto do Convênio Sert/Sine 147/99, com base na verificação da existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, como

*indicado nas decisões acima mencionadas, quais sejam: a) instrutores, b) treinandos e c) instalações físicas.*

22. *Alegações de defesa do Sr. Glauco Augusto de Paula Caurin*

22.1 *O Sr. Glauco Caurin foi citado solidariamente com a Faep por meio do Ofício Secex/SP 1710/2015 (peça 13), de 2/7/2015, em virtude das ocorrências descritas no item 9 retro. Ciente como atesta o Aviso de Recebimento (peça 15), apresentou tempestivamente suas alegações de defesa (peça 20).*

*Síntese dos argumentos apresentados*

22.2 *Preliminares arguidas:*

*a) decadência administrativa – com base no disposto nos art. 53 a 55 da Lei 9.784/1999 e na jurisprudência do STJ (MS 9.034 –AGR, rel. Min. Felix Fischer, DJ 28/8/2006), decorrido mais de 14 anos dos fatos questionados, já ocorreu a preclusão do direito de exigir da Faep e de seu administrador, à época, documentos referentes à execução do citado convênio (peça 20, p.2-3);*

*b) mesmo considerando o termo inicial para incidência da decadência administrativa a data de 18/4/2006 (data da 8ª Reunião da Comissão de Tomada de Contas Especial), ainda assim a preclusão para exigência de documentos ocorreu há mais de 3 anos (peça 20, p. 3-4);*

*c) a Secex/SP e o Ministério Público posicionaram-se favoravelmente ao arquivamento dos presentes autos, ao considerar (peça 20, p.4-11):*

*c1) prejuízo ao exercício da ampla defesa em razão do longo período de tempo decorrido entre o repasse dos recursos federais (12/1999 e 1/2000) e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente (peça 20, p.4-11);*

*c2) que o ofício da comissão de TCE, de 11/4/2006 (peça 1, p.46-47), não caracterizou a primeira notificação, visto que não informa o responsável sobre qualquer irregularidade na execução do convênio 147/1999 (peça 20, p.11-12);*

*c3) que a demora excessiva (7 anos) na análise da documentação encaminhada pela Faep ao Getce redundou no prejuízo do exercício ao seu direito à ampla defesa e contraditório (peça 20, p.12);*

*d) o posicionamento do Ministro-Relator, ao divergir da unidade técnica e do MP, fere o disposto no art. 6º, II, da IN 71/2012, bem como o disposto no art. 37, §§ 4º e 5º, da Constituição c/c o art. 54 da Lei 9.784/1999, que estabelece o prazo decadencial de 5 anos para anular atos administrativos (peça 20, p.15-16), visto que, entre:*

*d1) a data da última parcela do repasse e do pedido de documentos pelo MTE, transcorreram 6 anos, 3 meses e 7 dias; e*

*d2) o pedido de documentos para a Faep e a sua citação, transcorreram 7 anos e 10 meses;*

*e) o MP/TCU, no parecer de peça 7, manifestou que os responsáveis não contribuíram para a demora da análise do Getce, o que leva a concluir que agiram de boa-fé, que é excludente de ilicitude prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999 (peça 20, p.16-17).*

*f) a Lei 9.784/1999 aplica-se a todos os procedimentos administrativos federais, ao contrário da opinião do analista do MTE (peça 20, p. 17);*

g) o MP propôs o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, citando farta jurisprudência desta Corte de Contas (peça 20 p.17-18);

*Arguição quanto ao mérito*

22.3 Em relação aos pontos questionados no Ofício Secex/SP 1710/2015 (peça 13), o Sr. Caurin apresentou as seguintes alegações de defesa:

22.3.1 a) não comprovação das ações de qualificação profissional relativas à totalidade dos alunos previstos

*Justificativa (peça 20, p.21)*

- não se pode exigir que não ocorra a evasão escolar, ainda mais neste tipo de treinamento, lembrando que  $\frac{3}{4}$  da população de primeiro e segundo graus é analfabeta funcional. A média nacional de concluintes é inferior a 20% dos alunos matriculados;

- a fim de atenuar a evasão, no momento da assinatura da lista era entregue o vale transporte para o dia seguinte;

- as aulas foram ministradas e existiu rígido controle de presença, inclusive com a inserção de atestado médico e outros documentos justificando a ausência;

22.3.2 b) não comprovação da capacidade técnica dos profissionais contratados;

*Justificativa (peça 20, p.21-24)*

- os docentes Marcos Hirotoshi Sawada, Daisy Eboli Casella e José Eduardo dos Santos também atuaram como coordenadores de cursos, por esse motivo é possível terem existido cursos simultâneos sob a responsabilidade dos mesmos. Eles assumiam a supervisão pedagógica, assinavam e se responsabilizavam pelas listas de classe e bem como supervisionavam equipes de instrutores.

- os recibos de peça 20 (p. 23-34) comprovam que citados docentes receberam pelos serviços de coordenação pedagógica dos cursos;

- os recibos de peça 20 (p. 24-25) comprovam que foram contratados instrutores específicos para cursos questionados;

- o Sr. Oliveira Santos atuou como professor doutor na Universidade de Mogi das Cruzes e a Sra. Casela e o Sr. Sawada pertenceram à referida instituição como professores especialistas. Os instrutores auxiliares, que eram graduandos, receberam bolsa auxílio para lecionarem nos cursos (p. 25).

22.3.3 c) apresentação de documentos contábeis que não atendem às formalidades legais;

*Justificativa*

- todos os documentos estão nos anexos deste processo e foram elaborados nas planilhas fornecidas pela Sert. Caso necessite de detalhes adicionais, prontifica-se a atender rapidamente esta Corte (p. 25-27).

22.3.4 d) realização de despesas em desconformidade com o Plano de Trabalho aprovado;

*Justificativa (peça 20, p. 27)*

- essa ressalva deve ser impugnada, visto que é genérica, sem qualquer identificação ou cotejo com o plano de trabalho.

22.3.5 e) não comprovação da entrega dos certificados aos treinandos;

*Justificativa (peça 20, p. 27)*

*- os certificados foram entregues conforme assinatura dos alunos que os retiraram.*

22.3.6 *f) não comprovação da contratação do seguro obrigatório;*

*Justificativa (peça 20, p. 27)*

*- a Faep já demonstrou que os alunos foram incluídos na apólice de seguros.*

22.3.7 *g) pagamento de despesas sem a apresentação de documentos contábeis;*

*Justificativa (peça 20, p. 28)*

*- a ressalva deve ser impugnada, visto que é genérica, sem especificar quais despesas foram efetuadas sem a apresentação dos documentos comprobatórios;*

*h) não comprovação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho.*

*Justificativa (peça 20, p. 28)*

*- em não se acolhendo a preliminar de decadência preliminar, solicita que sejam juntadas declarações dos discentes relativamente ao procedimento de encaminhamento deles ao mercado de trabalho, visto que o tema é parte integrante dos cursos, que indicaram caminhos para se cadastrarem nos postos de atendimento ao trabalhador, existentes nas prefeituras locais em convênio com o próprio MTE (peça 20, p. 28).*

22.3.8 *Alegações de defesa complementares*

*a) os diários de classe e as listas de presença foram encaminhados ao MTE, entretanto, nem toda essa documentação foi objeto de estudo pelo analista do citado ministério (peça 20, p. 29);*

*b) as guias de recolhimento junto ao INSS e FGTS não eram exigíveis, visto que o corpo docente foi composto por professores da UMC e os instrutores foram seus alunos de nível superior na mesma universidade, os quais receberam bolsa auxílio;*

*c) exerceu, como voluntário, a presidência da Faep no período de abril de 1999 a 15/2/2000;*

*d) na monografia “Processo Administrativo no Tribunal de Contas da União”, vencedora do Prêmio Serzedello Corrêa, o Relator destacou que “a atuação do MP/TCU como fiscal da lei perante a Corte de Contas deriva precipuamente da indisponibilidade dos direitos tutelados pelo Tribunal, vinculados à prestação de contas da aplicação de dinheiros públicos, direitos estes que refogem da esfera de disponibilidade dos gestores públicos. Decorre, também, da necessidade de garantir-se aos responsáveis e interessados o due process of law. Nesse sentido, zela o MP/TCU pelo respeito aos princípios básicos do contraditório e da ampla defesa” (peça 20, p. 32). E o próprio MP/TCU concordou com o arquivamento dos autos em razão do longo tempo decorrido entre os fatos questionados e a citação.*

*e) solicita que os argumentos sejam apreciados conjuntamente com os 5 volumes deste processo e, em caso de dúvidas, permita incluir laudo de perícia contábil e outros meios de prova admitidos em direito (peça 20, p. 33-34).*

*Análise das preliminares arguidas*

24. *Passando ao exame das alegações, a preliminar invocada relacionada à prescrição não merece acolhida, isto porque aplica-se ao caso as disposições constantes do artigo 37, § 5º, CF/1988, verbis: “§5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para*

*ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".*

24.1 *Ao excepcionar as ações de ressarcimento, o texto constitucional conduz à conclusão de que referidas ações decorrentes de ilícitos administrativos são imprescritíveis, conforme, aliás, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF. Sobre o tema, transcrevo trecho do voto do ministro Benjamin Zymler ([Acórdão 2.709/2008-Plenário](#)):*

2. *Avalia-se nesta oportunidade a melhor exegese para o § 5º do artigo 37 da Constituição Federal no que tange às ações de ressarcimento decorrentes de prejuízo ao erário. A redação da citada norma constitucional, conforme demonstram os pareceres emitidos nos autos, proporciona duas interpretações divergentes: a que conclui pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário e a que conclui pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento, da mesma forma como ocorre com a pretensão punitiva.*

3. *Anteriormente, me perfilei à segunda corrente com espeque na proeminência do Princípio da Segurança Jurídica no ordenamento pátrio. Não obstante, em 4.9.2008, o Supremo Tribunal Federal, cuja competência precípua é a guarda da Constituição, ao apreciar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF, deu à parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal a interpretação de que as ações de ressarcimento são imprescritíveis. O eminente Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, destacou:*

*"No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição de 1988, segundo o qual:*

*§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.*

*Considerando ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional.*

*Nesse sentido é a lição do Professor José Afonso da Silva:*

*(...) "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (dormientibus non succurrit ius)".*

4. *A temática aqui analisada trata exclusivamente de interpretação de dispositivo constitucional. Considerando que o STF, intérprete maior e guarda da Constituição, já se manifestou no sentido de que a parte final do § 5º do art. 37 da Carta Política determina a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, não me parece razoável adotar posição diversa na esfera administrativa.*

5. *Destarte, retifico o meu entendimento e acompanho os posicionamentos do Ministro Marcos Bemquerer Costa e do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, ora corroborados pelo Supremo Tribunal Federal."*

24.2 *Por fim, na sessão de 15/8/2012, esta Corte de Contas aprovou a Súmula TCU nº 282, na qual consta a seguinte orientação: "as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis"*

24.3 *Portanto, opino pelo não acolhimento da preliminar arguida relacionada à prescrição/decadência.*

25. *Por outro lado, cumpre destacar que o Sr. Caurin manifestou ter exercido, como voluntário, a presidência da Faep no período de abril de 1999 a 15/2/2000.*

25.1 *O ofício da comissão de TCE, de 11/4/2006 (peça 1, p.46-47), foi endereçado apenas à Faep. Não há, nos autos, qualquer elemento no sentido de que o Sr. Caurin, quando já não era mais presidente da Fundação, tenha tomado ciência, à época, do ofício encaminhado à Faep.*

25.1.1 *Importa destacar que o art. 19 da IN-TCU 71/2012 limita a possibilidade de arquivamento de TCE já em trâmite no Tribunal ao caso de estar pendente de “citação válida”. Por outro lado, esta Corte, mesmo após citação válida, posicionou-se no sentido de que “o longo transcurso de tempo, por ser claramente prejudicial à defesa, impede o desenvolvimento regular do processo em relação ao responsável no mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno” (Acórdão 1.179/2013 –TCU-1ª Câmara).*

25.1.2 *Não há, nos autos, qualquer elemento comprovando que o Sr. Caurin tenha sido citado antes de fevereiro de 2014. Ele prestou, à época, a devida prestação de contas, não tendo concorrido para a demora na respectiva apreciação das contas. Considerando o longo interstício de tempo entre o fato gerador e a citação claramente desfavorável à defesa, somos favoráveis ao arquivamento das contas do responsável, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU, conforme precedente citado anteriormente.*

25.1.3 *Em que pese termos sugerido o arquivamento das contas do Sr. Caurin, sem o julgamento do mérito, a nosso ver, as alegações de defesa complementares apresentadas (item 22.3.8 desta instrução), claramente prejudicadas pelo longo interstício de tempo entre o fato gerador e a citação, são elementos adicionais que podem ser analisadas subsidiariamente à defesa da Faep para que se possa concluir pela realização ou não do objeto do Convênio.*

25.2 *Importa destacar que a SPPE/MTE elencou, no rol de responsáveis desta TCE, os Srs. Walter Barelli e Luis Antonio Paulino (peça 3, p.123). Em relação a estes responsáveis, não localizamos qualquer comunicação dirigida a eles dentro do prazo estipulado no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012. Além disso, no Despacho de peça 8, o Ministro-Relator não inclui os Srs. Barelli e Paulino no chamamento dos responsáveis aos autos pelas irregularidades em questão.*

25.2.1 *Em situação similar (TC 032.956/2014-2), o Ministro-Relator optou por não citar gestor que não havia recebido qualquer comunicação no prazo de 10 anos, por vislumbrar prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. No mencionado processo (Acórdão 7.750/2015-TCU-1ª Câmara), esta Corte excluiu a responsabilidade dos gestores não citados no prazo de 10 anos após a ocorrência do fato gerador.*

25.2.2 *Em razão do posicionamento retro, sugerimos a exclusão dos Srs. Barelli e Paulino da relação processual.*

26. *Alegações de defesa do Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa (Faep)*

26.1 *A Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa (Faep) foi citada solidariamente com o Sr. Glauco Caurin por meio do Ofício Secex/SP 1709/2015 (peça 12), de 2/7/2015, em virtude das ocorrências descritas no item 9 retro.*

26.2 *Ciente como atesta o Aviso de Recebimento (peça 14), apresentou tempestivamente suas alegações de defesa (peça 21-22).*

*Síntese dos argumentos apresentados*

26.3 *Preliminares arguidas:*

- a) *não é justo exigir que a Fundação, que seguiu e cumpriu as diretrizes estabelecidas, pague ou apresente documento de uma relação encerrada há mais de 15 anos (peça 21, p. 4);*
- b) *a tese da imprescritibilidade para ressarcimento ao erário, fundamentada no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, não é pacífica. Alguns doutrinadores sustentam que a imprescritibilidade contraria os princípios gerais e gera insegurança jurídica (peça 21, p.4).*
- c) *não basta notificar a parte para a apresentação de documentos, é necessário que isso seja feito dentro de um prazo razoável, de forma a permitir que a parte interessada possa apresentar documentos que ainda está em seu poder. Além de gerar insegurança jurídica, interpretar de forma diversa, seria exigir que o administrador tenha de guardar a documentação ad eternum (peça 21, p.5-6);*
- d) *o longo interstício de tempo, inviabiliza o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa (peça 21, p.5-6);*
- e) *não é justo que, passados 15 anos, em razão da demora do órgão de analisar a prestação de contas, se imponha a obrigação de recolher quase meio milhão de reais de um convênio de R\$ 97 mil celebrado em 1999 (peça 21, p.6);*
- f) *a Secex/SP e o MP/TCU se posicionaram favoráveis ao arquivamento dos presentes autos com base no art. 6º, II, e 19, caput, da IN TCU 71/2012 (peça 21, p.6-8);*
- g) *a postura omissiva da administração pública (longo interstício de tempo para notificar e analisar os documentos) fere os princípios da legalidade, da ampla defesa, da eficiência administrativa, da segurança jurídica e do devido processo legal;*
- h) *ressalta a não observância do disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (in verbis):*
- *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”;*
- i) *“para a prevalência da verdade material, do devido processo legal e da ampla defesa, é dado o direito a trazer aos autos todas as alegações que provem a veracidade dos fatos alegados e ainda juntar documentos a qualquer tempo se cabível para o esclarecimento do caso” (peça 21, p.9);*

*Arguição quanto ao mérito*

27. *A Faep apresentou, de forma geral, alegações de defesa para os itens questionado no Ofício Secex/SP 1709/2015 (peça 12). Em síntese essas alegações são:*

- a) *o convênio estabelecia o número de treinandos em 900, entretanto o plano de trabalho, parte integrante daquele instrumento, fixava o número de 720 beneficiários. Essa divergência de 120 treinandos não pode ser a motivação para o ressarcimento de meio milhão de reais pretendido (peça 21, p.10);*
- b) *a anotação no diário de classe, feita pelo professor ou alguém designado para tal ato, não influencia na didática ou no aprendizado, não havendo qualquer norma que limite apenas ao instrutor o preenchimento dos mesmos. Há, ainda, documentos com diferença na escrita de algarismos, tratando-se, portanto, de pessoas distintas no preenchimento de diários (peça 21, p.11);*

- c) no tocante às aulas executadas em períodos e horários simultâneos, o agrupamento das classes poderia ser feito com a utilização de professores e monitores (peça 21, p.11);
- d) não conseguiu identificar o item 1 da planilha 1, mencionado pelo Getce, que trata da lista de profissionais sem a apresentação do respectivo diário de classe (peça 21, p.11-12);
- e) a listagem do protocolo de entrega dos certificados, já anexa, e a cópia de alguns certificados que não foram retirados pelos treinandos comprova a prestação dos serviços acordada;
- f) o seguro dos treinandos foi contratado junto à seguradora Porto Seguro. A Faep solicitou à Universidade de Mogi a inclusão de treinandos na sua apólice de seguros, lembrando que a fundação presta apoio cultural e educacional à referida instituição de ensino (peça 21, p.12-13).
- g) a fundação, para a execução do convênio, dispunha de coordenador, assistente de coordenação, consultores pedagógicos, professores, instrutores e empresa para o desenvolvimento de material didático (peça 21, p.13);
- h) mantém fotos deste projeto, que já foram anexados (peça 21, p.13);
- i) não possui mais notas fiscais do período (peça 21, p.13);
- j) a supervisão e o acompanhamento do convênio não eram de competência da fundação (peça 21, p.14);
- k) ocorreu a comprovação das ações acordadas com profissionais que detinham a capacidade técnica; os documentos fiscais, apresentados à época, provam a correta aplicação dos recursos recebidos de acordo com o plano de trabalho previsto; além da prova da entrega dos certificados de conclusão dos cursos e do seguro obrigatório (peça 21, p.14);
- l) pondera que o objeto do convênio foi a execução das atividades inerentes à qualificação profissional e que nenhum curso garante colocação no mercado de trabalho, visto que “a disputa no mercado de trabalho vai depender das qualidades e limitações de cada um” (p.14-15).

#### *Análise das preliminares arguidas*

28. Em síntese, a responsável ressalta o prejuízo que o longo interstício de tempo entre os fatos questionados e a notificação acarreta no exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, bem como de que a tese de imprescritibilidade para o ressarcimento ao erário não é pacífica.

28.1 O provável prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, em decorrência do interstício de tempo entre o fato questionado e a citação, já foi submetido, anteriormente, à apreciação do Ministro-Relator, conforme descrito no item 17.

28.2 A análise sobre a prescritibilidade das ações para o ressarcimento ao erário já foi discutida no item 24 desta instrução, ao qual nos reportamos.

28.3 Por outro lado, vislumbramos, sim, que a apreciação sobre uma prestação de contas encaminhada em 2000 está em desacordo com o direito à celeridade processual assegurado no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF.

#### *Análise do mérito*

29. Os pontos questionados na Nota Técnica 1/2014/Getce/SPPE, datada de

17/2/2014, e no Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 5/6/2014 (respectivamente à peça 2, p. 35-38, e peça 3, p. 61-73), objeto dos ofícios de citação às peças 12 e 13 serão analisados a seguir:

30. a) não comprovação das ações de qualificação profissional relativas à totalidade dos alunos previstos;

30.1 De fato, há uma divergência entre a proposta da Faep de treinar 780 alunos (peça 1, p. 61-69) e o número previsto de treinandos (900) no Convênio 147/1999 (peça 1, p.91). Essa diferença se deve ao fato de a Faep ter proposto a oferta de 4 turmas de informática básica (200 alunos), ao passo que a Sert, na elaboração do convênio, considerou 6 turmas de informática com 320 alunos (peça 1, p. 89). Vale ressaltar, entretanto, que a Faep ofereceu as 6 turmas de informática básica para 320 alunos (peça 1, p.170-205).

30.2 De acordo com os Relatórios Técnicos das Metas Atingidas de peça 2 (p. 3,10,22,34), a entidade ofertou 900 vagas, entretanto a turma 4 de 'Negociação e Vendas', com 60 vagas, foi cancelada em razão de desistência de alunos – peça 2, p.31-33. Concluíram o curso 590 interessados (65,5% das vagas previstas).

30.2.1 Estavam previstas 4 turmas de 'Negociação e Vendas' (60 vagas cada), entretanto uma das turmas foi cancelada sob alegação de que, após o início das aulas, os alunos desistiram em razão de incompatibilidade entre atividades econômicas desenvolvidas (bico) e a grade horária do curso (peça 2, p.31-33). Dessa forma, ao invés das 900 vagas previstas, a entidade efetivamente executou o objeto do convênio para um público máximo de 840 pessoas, ou seja, um número 6,67% inferior ao estabelecido no objeto do convênio.

30.2.2 A entidade devolveu R\$ 5.007,45 (4,89%) dos R\$ 102.625,60 recebidos. Poder-se-ia questionar por que não foi devolvido 6,67% do valor convênio, já que o quantitativo de treinandos efetivo foi 6,67% menor. No entanto, a nosso ver, não há qualquer irregularidade, já que alguns custos são fixos e independem do número de turmas (ex: consultoria pedagógica, desenvolvimento de material didático e pedagógico, coordenador pedagógico etc.), além do fato de que não há indícios de locupletamento indevido em razão da oferta menor de turmas.

30.2.3 Em geral, todo curso, em maior ou menor grau, tem evasão. A Faep não pode ser penalizada pelas evasões ou pela procura menor de interessados pelos cursos, já que esses fatores são alheios à vontade da entidade.

30.3 O Getce questionou a validade dos diários de classe em função de:

- a) constar vários diários de classe com a mesma grafia;
- b) haver diários de classe apontando para a existência aulas simultâneas por um mesmo instrutor;
- c) indicação de instrutores sem as respectivas apresentações de diário de classe;

30.4 Em que pese o fato de ser usual o professor preencher o diário de classe, nada obsta que o professor ou coordenador do curso tenha solicitado a um(a) auxiliar para preencher os diários com os mesmos tópicos a serem lecionados em diversas turmas.

30.5 Considerando que haviam turmas com até 60 alunos, parece-nos inverossímil a alegação da Faep de que duas turmas podem ter se juntado para que o mesmo instrutor possa ter lecionado em duas turmas distintas.

30.6 Por outro lado, conforme esclarecimento do Sr. Caurin, é possível constatar que

os instrutores, questionados por terem assinado diários de classe em duas turmas simultâneas, foram contratados como coordenadores pedagógicos. Esses coordenadores também eram professores da Universidade de Mogi das Cruzes. Muitos dos instrutores eram alunos de graduação desses professores. Segundo o mencionado responsável, os coordenadores pedagógicos, ao assinarem os diários de classe no campo instrutores, apenas estavam se responsabilizando pelos cursos dados pelos graduandos da citada universidade.

30.7 A versão do Sr. Caurin está devidamente respaldada por cópias de recibos que atestam que Marcos Hirotoshi Sawada, Daisy Eboli Casella e José Eduardo de Oliveira Santos prestaram, de fato, serviços de coordenação pedagógica (peça 20, p. 23-25). Além disso, há cópias de recibo demonstrando que os instrutores, em sua grande maioria, receberam bolsa auxílio (peça 20, p. 24-25, peça 21, p.18-126).

30.8 Quanto à indicação de instrutores sem a apresentação do respectivo diário de classe, tal fato pode ser esclarecido em razão de os coordenadores pedagógicos terem assinado os diários de classe.

30.9 Dessa forma, não vislumbramos elementos que levem à conclusão de que os diários de classe foram confeccionados indevidamente e que os cursos não foram realizados.

31. b) não comprovação da capacidade técnica dos profissionais contratados;

31.1 A equipe composta de coordenadores pedagógicos, com farto currículo acadêmico (peça 3, p. 39-44, 97-106), supervisionando os graduandos, é, a nosso ver, suficiente para a realização dos cursos de informática básica, pequenos negócios e negociação e vendas.

32. c) apresentação de documentos contábeis que não atendem às formalidades legais;

32.1 A relação das despesas efetuadas pela responsável encontra-se à peça 21 (p. 18-185).

32.2 O Getce, na Nota Técnica 1/2014/Getce/SPPE, manifestou, entre outras ressalvas, que foram glosadas despesas decorrentes de apresentação de documentos contábeis em desacordo com as normas (peça 2, p.37). Os documentos questionados constam do item 5 (planilha 2) da citada nota técnica (peça 2, p.43) e referem-se à compra de passes municipais, comprovada por meio de recibos da empresa Transporte e Turismo Eroles (peça 21, p.136-141), em nome da Faep, com a descrição das séries dos passes municipais.

32.3 Em pesquisa à internet ([https://pt.wikipedia.org/wiki/Transportes\\_e\\_Turismo\\_Eroles](https://pt.wikipedia.org/wiki/Transportes_e_Turismo_Eroles)), constatamos que a empresa Eroles era a única empresa que fazia o transporte público municipal em Mogi das Cruzes até 2004. A citada transportadora encerrou as atividades em 2009.

32.4 O questionamento dos documentos fiscais hábeis deveria ter sido tempestivo. A nosso ver, não assiste razão ao Getce questionar referido documento passados 15 anos do fato gerador e após 6 anos do fechamento da transportadora. Essa demora impede a Faep de obter, com os recibos, os documentos fiscais competentes ou outro documento comprobatório junto a empresa Eroles.

32.5 Considerando que a Faep foi prejudicada pela demora na análise da prestação de contas, somos de opinião que essa impugnação deve ser desconsiderada.

33. *d) realização de despesas em desconformidade com o Plano de Trabalho aprovado;*

33.1 *De acordo com o Getce (itens 8 e 9, planilha 2, Nota Técnica 1/2014/Getce/SPPE - peça 2, p.44), foram realizadas as seguintes despesas em desconformidade com o plano de trabalho:*

*- aquisição de gasolina, no montante de R\$ 145,50, não prevista no plano de trabalho;*

*- consultoria pedagógica e desenvolvimento de material didático e pedagógico no valor de R\$ 1.327,78, não previstos no plano de trabalho e sem comprovação da execução dos serviços.*

33.2 *A consultoria pedagógica e desenvolvimento de material didático guardam estreita relação com o objeto do convênio, motivo pelo qual somos favoráveis a acolher estas despesas.*

33.3 *Prosseguindo, as despesas com combustível (R\$ 192,17) referem-se a abastecimento de veículo do Sr. Wladimir Pelossi Raposo, que utilizou seu próprio carro para compra de materiais, atendimento de alunos com problema de saúde, alimentação e compra de filmes e pilhas para as atividades dos cursos do Programa de Qualificação Profissional (peça 21, p.142). Considerando que as despesas foram realizadas visando a execução do convênio e são de pequena monta, somos favoráveis a aceitar os questionados gastos.*

34. *e) não comprovação da entrega dos certificados aos treinandos;*

34.1 *A entidade apresentou a lista de assinatura dos alunos que retiraram o certificado (peça 2, p.147-166), bem como cópia de certificados de alunos que não retiraram o respectivo diploma (peça 2, p.167-200).*

34.2 *Somos de opinião que os documentos apresentados pela entidade comprovam a entrega de certificados pela entidade.*

35. *f) não comprovação da contratação do seguro obrigatório;*

35.1 *No documento CI Faep 151/99, o Sr. Caurin solicitou à Pró-Reitoria Administrativa da Universidade Mogi das Cruzes (UMC) a inclusão, na apólice de seguros da citada universidade, dos alunos de qualificação do trabalhador (peça 2, p.207).*

35.2 *A lista dos alunos com os respectivos beneficiários encontra-se à peça 2 (p. 210-237).*

35.3 *De acordo com a Faep, os treinados foram incluídos na apólice de seguros da citada universidade, contratada junto a empresa Porto Seguro (R\$ 5.131,28). A Faep é uma fundação de apoio à UMC.*

35.4 *Não localizamos, nos autos, cópia da referida apólice de seguros. Entretanto, a nosso ver, é bastante provável que a inclusão dos treinados na apólice da UMC deve ter realmente ocorrido, visto que tal solução seria a mais lógica e implicaria, em relação a contratar diretamente com uma seguradora, em menor despesa para execução do convênio.*

36. *g) pagamento de despesas sem a apresentação de documentos contábeis;*

36.1 *Tal questionamento se refere ao item 11 da planilha 2, elaborada pelo Getce (peça 2, p.45) e importa no montante de R\$ 30. 231,78.*

36.2 Neste particular, importa destacar o documento de peça 1, p. 51-52, encaminhado pela Faep à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego em 3/3/2006:

*Em razão de problemas ocorridos no âmbito administrativo da FAEP, vimos por meio desta informar que a apresentação dos documentos supra citados é impossível de ser realizada.*

*Isto porque os responsáveis pela organização e gerência dos documentos fiscais, bem como pela execução do Convênio, os senhores José Christiano de Oliveira Campos, assessor técnico, e Eduardo Miranda, contador, não pertencem mais à equipe administrativa atual da Fundação, sendo que não foram encontradas as guias de recolhimento ao INSS e do FGTS, tampouco os recibos de pagamento e notas fiscais relacionados aos seguintes prestadores de serviços:*

*..... valor R\$ 34. 819,10*

*Ante o exposto, considerando a conduta ética e transparente que norteia a FAEP, requer-se a V.Sas. a apuração do montante que deverá ser restituído ao Fundo, devidamente atualizado monetariamente, para que se possa efetuar o recolhimento do valor devido conforme dispõe o artigo 38 e seguintes da IN/STN nº 01/1997, para que, ao final, em sendo comprovado o recolhimento do montante devido seja aprovada a prestação de contas, seja arquivado o processo.*

36.3 *Em razão da não localização de todos documentos fiscais comprobatórios, entendemos que cabe analisar demais elementos para se concluir ou não pela execução do objeto do convênio; estudo este que será efetuado adiante. Por outro lado, a conduta da entidade, de oferecer-se, prontamente, para ressarcir o valor dos documentos não localizados, a nosso ver, demonstra a boa-fé dos responsáveis.*

37. *h) não comprovação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho.*

37.1 *O objeto do convênio foi a execução das atividades inerentes à qualificação profissional. O sucesso na obtenção de emprego dependerá, de fato, de muitos fatores externos alheios à vontade da Faep.*

37.2 *Além do mais, de acordo com o Sr. Caurin, o tema foi parte integrante dos cursos que indicaram caminhos para se cadastrarem nos postos de atendimento ao trabalhador existentes nas prefeituras locais em convênio com o próprio MTE. Transcorrido esse longo interstício de tempo, não é possível confirmar esta afirmação.*

37.3 *A nosso ver, em relação a este questionamento, o esclarecimento apresentado pelos responsáveis é satisfatório.*

#### *Análise complementar*

38. *Importa destacar que o Getce glosou todas as despesas realizadas pela Faep. As despesas impugnadas estão na planilha 2 da Nota Técnica 1/2014/Getce/SPPE -peça 2, p.41-45. As razões alegadas pelo Getce para impugnar as despesas não mencionadas nos itens anteriores foram:*

38.1 *a) prestadores constantes na relação de pagamentos sem comprovação de atividades desenvolvidas na execução dos cursos (não foram apresentados diários de classe e lista de frequência destes profissionais) – valor impugnado R\$15.7746,04.*

38.1.1 *O fato de nos diários de classe constarem o nome dos coordenadores dos cursos e não dos instrutores, conforme discutido no item 30, não invalida os respectivos documentos, notadamente quando há outros elementos que levem à ilação de que os cursos foram realmente ofertados, conforme será discutido mais adiante.*

38.2 *b) prestadores constantes na relação de pagamentos sem comprovação de atividades desenvolvidas na execução dos cursos (diários e listas de frequência estão com inconsistências – valor impugnado R\$ 7.264,60).*

38.2.1 *A ressalva aborda o pagamento efetuado aos coordenadores pedagógicos, assunto este já discutido no item 30, ao qual nos reportamos.*

38.3 *c) prestadores constantes na relação de pagamentos sem comprovação de atividades desenvolvidas na execução dos cursos*

38.3.1 *O Getce questionou o pagamento no valor de R\$ 8.978,70 referente ao pagamento das atividades a seguir: assistente e assessoria de coordenação administrativa, assistente operacional, coordenação pedagógica e coordenação administrativo.*

38.3.2 *Não é possível realizar cursos, em curto espaço de tempo, para cerca de 900 pessoas apenas com a contratação de instrutores. Há necessidade de pessoal de apoio. E, a nosso ver, as atividades questionadas guardam relação com a execução do objeto.*

38.4 *d) despesas com material didático sem comprovação nos termos pactuados. Valor impugnado –R\$ 4.843,20.*

38.4.1 *As notas fiscais apresentadas guardam relação com a execução do objeto do convênio, de forma que somos pelo acolhimento das mesmas. Além disso nas listas de presença conta a observação: “Recebi o material didático...”*

38.5 *e) despesa com transportes e alimentação sem a comprovação e entrega aos alunos. Valor impugnado R\$ 24.919,64.*

38.5.1 *Somos de opinião de que essa impugnação é indevida, visto que consta a observação a seguir nas listas de frequência: “Recebi o material didático, alimentação (tipo lanche) e dois vales transportes nesta data”, conforme, por exemplo, o documento de peça 21, p. 222.*

38.6 *Despesas com encargos sociais sem relação com os prestadores que tiveram atividades na execução dos cursos. Valor impugnado – R\$ 6.641,28.*

38.6.1 *O Getce impugnou todas as despesas com encargos sociais em razão de considerar que não houve qualquer prestador de serviços que tivesse relação com a execução do objeto do convênio. Entretanto, conforme discutido no item 30 desta instrução, somos de opinião de que os encargos sociais pagos têm, sim, relação com os prestadores de serviços que executaram o objeto do convênio.*

39. *Dessa forma, a nosso ver, os indícios de irregularidades apontados pelo Getce, que levaram a concluir pela não realização do objeto do Convênio 147/1999, são frágeis e não encontram respaldo nos elementos constantes nos autos.*

40. *Esta Corte tem considerado aptos a afastar a incidência de débito documentos acostados aos autos que comprovem a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas.*

41. *É esse o entendimento consolidado nos Acórdãos TCU 8.122/2014-1ª Câmara, 2.220/2014-2ª Câmara, 2.988/2012-1ª Câmara e 2.604/2008-Plenário.*

42. *Em relação aos instrutores, cumpre ressaltar que constam recibos dos instrutores com respectiva cópia do cheque nominal emitido (peça 21, p. 18-126).*

43. *No tocante aos treinandos, há lista nominal de alunos com RG e CPF (peça 2, p. 210-237), bem como lista de presença de peça 21 (p.186 – 351) e 22 (p. 1-350).*
44. *Além da lista de presença, há documentos como declarações, atestado de saúde peça 21 (p.199, 264, 299-300, 331, 346, 347, 351) e peça 22 (p. 7, 22, 30, 53, 85 e 99) que comprovam a realização dos cursos.*
45. *Consta inclusive um atestado de delegado de polícia que certifica “para fins de justificativa de faltas que Gislene Lugoboni ....., é funcionária desta Delegacia de Polícia de Salesópolis, exercendo a função de escrivão de polícia, e trabalha em dias intercalados (dia sim e dia não) e no horário das 9h00m às 18h00m, ficando assim a mesma impossibilitada de comparecer nestes dias no curso de pequenos negócios –Fat/UMC” (peça 21, p.335) .*
46. *A nosso ver, é altamente improvável que todos os atestados e declarações juntadas aos autos sejam inverídicas. O fato de os diários de classe terem sido assinados pelos coordenadores pedagógicos não invalida o fato de os cursos terem sido ofertados.*
47. *A Faep, como fundação de apoio da Universidade de Mogi, tinha acesso às instalações da citada instituição de ensino.*
48. *Prosseguindo, constam fotos da realização dos cursos na peça 3, com as respectivas instalações e equipamentos (p.4-13). No documento de peça 3 (p. 4), há inclusive foto de aluno mostrando a apostila do curso de informática básica.*
49. *Além disso, os documentos fiscais comprobatórios estão acompanhados dos respectivos cheques de pagamento, emitidos nominalmente (peça 21, p. 16-185).*

### **CONCLUSÃO**

50. *Considerando que o Sr. Glauco Augusto de Paula Caurin, ainda que citado por esta Corte de Contas, não recebeu qualquer comunicação citada antes de 2014, sendo o longo interstício de tempo entre o fato gerador e a citação claramente desfavorável à defesa, somos favoráveis ao arquivamento das contas dos citados responsáveis, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU (item 25.1).*
- 50.1 *Considerando que os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino não foram citados até a presente data acerca das irregularidades ocorridas há mais de 15 anos, somos favoráveis a sugerir a exclusão da relação processual dos mesmos (item 25.2).*
- 50.2 *Em relação à Faep, somos de opinião de que os elementos constantes nos autos, conforme análise itens 29 a 49, levam à ilação de que a citada entidade executou satisfatoriamente o objeto do Convênio Sert/Sine 147/99, motivo que nos leva a sugerir que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.*

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

51. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*
- a) *com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas da Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa (CNPJ 46.004.883/0001-09), dando-se-lhe quitação;*
- b) *arquivar as contas do Sr. Glauco Augusto de Paula Caurin (CPF 133.317.188-90), sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU;*

c) excluir os Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) da relação processual;

d) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), à Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa (Faep) e aos Srs. Glauco Augusto de Paula Caurin (Diretor Presidente da Faep à época dos fatos), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo)”.

2. O Ministério Público divergiu da proposta da unidade técnica. Transcrevo parecer do Parquet:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE em decorrência de irregularidades apuradas na execução do Convênio Sert/Sine 147/1999 (peça 1, pp. 91/9), celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho – Sert/SP, e a Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa – Faep (CNPJ 46.004.883/0001-09), em 23.11.1999, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT repassados àquele ente federativo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999-Sert/SP, com vistas à execução de ações de educação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor (peça 1, pp. 16/26 e 30/41).

O Convênio Sert/Sine 147/1999, com vigência no período de 23.11.1999 a 22.11.2000, teve por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução de atividades inerentes à qualificação profissional, por meio de disponibilização de cursos de formação de mão de obra com as seguintes denominações: informática básica, power point, pequenos negócios e negociação e vendas (peça 1, p. 91).

As atividades visavam a qualificar ou requalificar 900 treinandos, de forma a ensinar sua manutenção ou seu reingresso no mercado de trabalho. Segundo o plano de trabalho pactuado, os cursos seriam distribuídos em 16 turmas, todas no Município de Mogi das Cruzes/SP (peça 1, pp. 61/73 e 86/90).

O valor total estimado do convênio foi de R\$ 114.602,60, dos quais R\$ 102.625,60 a cargo do concedente (peça 1, p. 95). Os recursos federais foram repassados pela Sert/SP à Faep em duas parcelas, nos valores de R\$ 82.100,48 e R\$ 20.525,12, depositados na conta da fundação nas datas de 6.12.1999 e 10.1.2000, respectivamente (peça 1, pp. 104 e 106).

Em 26.1.2000, a Sert/SP solicitou ao presidente da entidade conveniente que encaminhasse a seguinte documentação: diários de classe, relatórios técnicos das metas atingidas, quadro consolidado da instituição, disquete “Requali”, relação dos encaminhados ao mercado de trabalho e cópias autenticadas das guias de recolhimento dos encargos sociais (peça 1, pp. 111/2).

A prestação de contas do convênio foi apresentada pela Faep em 22.3.2000 (peça 1, pp. 121/43).

No dia 11.4.2006 (AR datado de 18.4.2006 – peça 1, p. 47), a Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída em 3.3.2005, oficiou ao Presidente da Faep para que encaminhasse os seguintes documentos (peça 1, p. 46):

“1 - Recibos de pagamentos, notas fiscais e guias de recolhimento dos encargos sociais (INSS, ISS e FGTS), relativos ao Convênio Sert/Sine 147/1999 (cópia em anexo da Relação de Pagamentos constante do Processo 959/1999 Sert/Sine);

2 - Fichas de inscrição dos treinandos e recibos de entrega dos vales-transporte referentes ao convênio supracitado”.

*Após solicitar dilação de prazo (peça 1, pp. 48/9), o Diretor-Presidente da Faep encaminhou resposta à Comissão de TCE, por meio de expediente datado de 17.8.2006, contendo diversos documentos (peça 1, pp. 50/4 e 170/205).*

*Em 17.2.2014, o Grupo Executivo de TCE analisou a documentação da execução físico-financeira do convênio e concluiu, ante a restituição da importância de R\$ 5.007,45, pela existência de dano ao erário no valor de R\$ 97.618,15 [R\$ 102.625,60 – R\$ 5.007,45], sob responsabilidade solidária dos srs. Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP), Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTE) e Glauco Augusto de Paula Caurin (Presidente da Faep), bem como da Faep, em razão das seguintes irregularidades (peça 2, pp. 35/46):*

- a) não comprovação das ações de qualificação relativas à totalidade dos alunos previstos;*
- b) não comprovação da capacidade técnica dos profissionais contratados;*
- c) apresentação de documentos contábeis que não atendem às formalidades legais;*
- d) realização das despesas em desconformidade com o plano de trabalho aprovado;*
- e) não comprovação da entrega dos certificados aos treinandos;*
- f) não comprovação da contratação do seguro obrigatório;*
- g) pagamento de despesas sem a apresentação de documentos contábeis;*
- h) não comprovação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho.*

*Diante dessas conclusões, o MTE notificou os responsáveis por meio de ofícios expedidos em 18.2.2014 (peça 2, pp. 47/66 e 118/23).*

*A Faep apresentou defesa (peças 2, pp. 124/237, e 3, pp. 3/13), assim como o sr. Glauco Augusto de Paula Caurin (peça 3, pp. 25/44).*

*O Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 5.6.2014, manteve a conclusão pela existência de dano ao erário, excluindo, tão somente, a responsabilidade do sr. Nassim Gabriel Mehedff (peça 3, pp. 61/74), com o que concordou a Controladoria-Geral da União (peça 3, pp. 119/26), após o ministério rejeitar nova defesa apresentada pelo sr. Glauco (peça 3, pp. 95/107).*

*No âmbito desta Corte, a Secex/SP, em pareceres uniformes, formulou a seguinte proposta de encaminhamento (peças 4/6), que contou com a anuência do Ministério Público de Contas (peça 7):*

*“a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012;*  
*b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), à Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa (Faep) e aos Srs. Glauco Augusto de Paula Caurin (Diretor Presidente da Faep à época dos fatos), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo).”*

*Na ocasião, o Ministério Público de Contas destacou que (peça 7):*

- a) de fato, o longo tempo decorrido desde o repasse dos recursos federais (dezembro/1999 e janeiro/2000) até a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente acerca das irregularidades identificadas nos autos (fevereiro/2014 – peça 2, pp. 47/63 e 118/23) dificultava sobremaneira o pleno exercício do direito à ampla defesa, razão que justificava o arquivamento da presente tomada de contas especial, com amparo nos artigos 6º, inciso II, e 19, caput, da IN/TCU 71/2012;*
- b) como bem observara a unidade técnica, o ofício expedido pela Comissão de TCE em*

11.4.2006 e recebido na Faep em 18.4.2006 (peça 1, pp. 46/7) não caracterizava a primeira notificação a que alude o artigo 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, uma vez que apenas solicitava o encaminhamento de documentos, não informando o responsável sobre a ocorrência de qualquer irregularidade na execução do Convênio 147/1999. Ademais, tal ofício, após a solicitação de prorrogação de prazo, foi respondido em 17.8.2006 (peça 1, pp. 50/4 e 170/205), mas a documentação encaminhada só recebeu análise pelo Grupo Executivo de TCE mais de sete anos depois (fevereiro/2014), sem que os responsáveis tivessem contribuído para essa demora.

Vossa Excelência dissentiu do encaminhamento proposto, por entender o seguinte (peça 8, grifos no original):

*“Há nos autos correspondência do Ministério do Trabalho e Emprego dirigida à Fundação no ano de 2006. Nela, foram requeridos recibos de pagamentos, notas fiscais, guias de recolhimento dos encargos sociais, fichas de inscrição dos treinandos e recibos de entrega dos vales-transporte (peça 1, p. 46). Essa comunicação configura, a meu ver, a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente e, por isso, não há que se falar em transcurso de prazo superior a dez anos desde a data da celebração do Convênio Sert/Sine 147/99. Inaplicável, portanto, o disposto no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.*

*A entidade conveniente apresentou parte dos documentos requeridos. Todavia, não foi suficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. O Ministério do Trabalho e Emprego apontou a existência das seguintes irregularidades: a) não comprovação das ações de qualificação relativas à totalidade dos alunos previstos; b) não comprovação da capacidade técnica dos profissionais contratados; c) apresentação de documentos contábeis que não atendem às formalidades legais; d) realização das despesas em desconformidade com o plano de trabalho aprovado; e) não comprovação da entrega dos certificados aos treinandos; f) não comprovação da contratação do seguro obrigatório; g) pagamento de despesas sem a apresentação de documentos contábeis; h) não comprovação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho.*

*Com fundamento nesses indícios de irregularidades, entendo que deva ocorrer o chamamento dos responsáveis pelas irregularidades, no montante total dos recursos repassados. Sendo assim, deve a unidade técnica promover a citação solidária da Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa e de seu presidente à época, Sr. Glauco Augusto de Paula Caurin.*

*Na oportunidade, deve a unidade técnica incluir nos ofícios de citação a informação de que, caso os responsáveis não demonstrem a ocorrência de boa-fé, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora e o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento das contas, nos termos dos §§ 1º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.”*

*Em cumprimento, a Secex/SP promoveu a citação solidária dos responsáveis, tendo em vista a não execução integral do objeto pactuado, em decorrência dos apontamentos enumerados no despacho de Vossa Excelência (alíneas “a” a “h”, supra), nos seguintes termos (peças 12/5):*

*“Valores históricos dos débitos e das quantias eventualmente ressarcidas, bem como as respectivas datas de ocorrência:*

*Débitos:*

*R\$ 20.525,12, em 10/1/2000*

*R\$ 82.100,48, em 6/12/1999*

*Créditos:*

R\$ 5.007,45, em 22/2/2000 [peça 1, p. 134]

Valor desta dívida atualizada monetariamente até 2/7/2015: R\$ 269.070,10.”

O sr. Glauco Augusto de Paula Caurin (peça 20) e a Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa (peças 21/2) aduziram alegações de defesa.

A Secex/SP manifesta-se, em pareceres uniformes, no sentido de (peças 24/6):

“a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas da Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa (CNPJ 46.004.883/0001-09), dando-se-lhe quitação;

b) arquivar as contas do Sr. Glauco Augusto de Paula Caurin (CPF 133.317.188-90), sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU;

c) excluir os Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) da relação processual;

d) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), à Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa (Faep) e aos Srs. Glauco Augusto de Paula Caurin (Diretor Presidente da Faep à época dos fatos), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo).”

Os principais argumentos da unidade técnica são os que seguem (peça 24):

a) a preliminar relacionada à prescrição não merece acolhida (artigo 37, § 5º, CF/1988; MS/STF 26.210-9/DF; [Acórdão 2.709/2008 – TCU – Plenário e Súmula TCU 282](#));

b) o sr. Caurin manifestou ter exercido, como voluntário, a presidência da Faep no período de abril de 1999 a 15.2.2000;

c) o ofício da comissão de TCE, de 11.4.2006 (peça 1, pp. 46/7), foi endereçado apenas à Faep. Não há, nos autos, qualquer elemento no sentido de que o sr. Caurin, quando já não era mais presidente da fundação, tenha tomado ciência, à época, do ofício encaminhado à Faep;

d) o artigo 19 da IN/TCU 71/2012 limita a possibilidade de arquivamento de TCE já em trâmite no Tribunal ao caso de estar pendente de “citação válida”. Por outro lado, esta Corte, mesmo após citação válida, posicionou-se no sentido de que “o longo transcurso de tempo, por ser claramente prejudicial à defesa, impede o desenvolvimento regular do processo em relação ao responsável no mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno” (Acórdão 1.179/2013 – 1ª Câmara);

e) não há, nos autos, qualquer elemento comprovando que o sr. Caurin tenha sido citado antes de fevereiro de 2014. Ele apresentou, à época, a devida prestação de contas, não tendo concorrido para a demora na respectiva apreciação das contas. Considerando o longo interstício de tempo entre o fato gerador e a citação claramente desfavorável à defesa, opina-se pelo arquivamento das contas do responsável, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 212 do Regimento Interno/TCU e do precedente citado anteriormente;

f) o ministério elencou, no rol de responsáveis desta TCE, os srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino (peça 3, p. 123), mas não localizamos qualquer comunicação dirigida a eles durante o prazo estipulado no artigo 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012. Além disso, no

- Despacho de peça 8, o Ministro-Relator não incluiu os srs. Barelli e Paulino no chamamento dos responsáveis aos autos pelas irregularidades em questão;*
- g) em situação similar (TC-032.956/2014-2), o Ministro-Relator optou por não citar gestor que não havia recebido qualquer comunicação no prazo de 10 anos, por vislumbrar prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. No mencionado processo (Acórdão 7.750/2015-TCU-1ª Câmara), esta Corte excluiu a responsabilidade dos gestores não citados no prazo de 10 anos após a ocorrência do fato gerador;*
- h) sugere-se, assim, a exclusão dos srs. Barelli e Paulino da relação processual;*
- i) as alegações de defesa complementares apresentadas (item 22.3.8 da instrução à peça 24), claramente prejudicadas pelo longo interstício de tempo entre o fato gerador e a citação, são elementos adicionais que podem ser analisados subsidiariamente à defesa da Faep, para que se possa concluir pela realização ou não do objeto do convênio;*
- j) a apreciação sobre uma prestação de contas encaminhada no ano de 2000 está em desacordo com o direito à celeridade processual assegurado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF;*
- k) sobre a não comprovação das ações de qualificação profissional relativas à totalidade dos alunos previstos:*
- k.1) há uma divergência entre a proposta da Faep de treinar 780 alunos (peça 1, pp. 61/9) e o número previsto de treinandos (900) no Convênio 147/1999 (peça 1, p. 91). Essa diferença se deve ao fato de a Faep ter proposto a oferta de 4 turmas de informática básica (200 alunos), ao passo que a Sert, na elaboração do convênio, considerou 6 turmas de informática com 320 alunos (peça 1, p. 89). Vale ressaltar, entretanto, que a Faep ofereceu as 6 turmas de informática básica para 320 alunos (peça 1, pp. 170/205);*
- k.2) de acordo com os Relatórios Técnicos das Metas Atingidas (peça 2, pp. 3, 10, 22 e 34), a entidade ofertou 900 vagas, entretanto, a turma 4 de “Negociação e Vendas”, com 60 vagas, foi cancelada em razão de desistência de alunos (peça 2, pp. 31/3). Concluíram o curso 590 interessados (65,5% das vagas previstas);*
- k.3) quatro turmas de “Negociação e Vendas” (60 vagas cada) estavam previstas, contudo, uma das turmas foi cancelada sob a alegação de que, após o início das aulas, os alunos desistiram em razão de incompatibilidade entre atividades econômicas desenvolvidas (bico) e a grade horária do curso (peça 2, pp. 31/3). Dessa forma, em vez das 900 vagas previstas, a entidade efetivamente executou o objeto do convênio para um público máximo de 840 pessoas, ou seja, um número 6,67% inferior ao estabelecido no objeto do convênio;*
- k.4) a entidade devolveu R\$ 5.007,45 (4,89%) dos R\$ 102.625,60 recebidos;*
- k.5) poder-se-ia questionar por que não foram devolvidos 6,67% do valor do convênio, uma vez que o quantitativo de treinandos efetivo foi 6,67% menor. No entanto, não há qualquer irregularidade, visto que alguns custos são fixos e independem do número de turmas (ex: consultoria pedagógica, desenvolvimento de material didático e pedagógico, coordenador pedagógico, etc.), além do fato de que não há indícios de locupletamento indevido em razão da oferta menor de turmas;*
- k.6) em geral, todo curso, em maior ou menor grau, tem evasão. A Faep não pode ser penalizada pelas evasões ou pela procura menor de interessados pelos cursos, pois esses fatores são alheios à vontade da entidade;*
- k.7) o Grupo Executivo de Tomada de Contas Especial – Getce questionou a validade dos diários de classe em função de existirem vários diários de classe com a mesma grafia e diários de classe apontando para a existência de aulas simultâneas por um mesmo instrutor, bem como a indicação de instrutores sem as respectivas apresentações de diário de classe;*

- k.8) embora seja usual o professor preencher o diário de classe, nada obsta que o professor ou coordenador do curso tenha solicitado a um(a) auxiliar para preencher os diários com os mesmos tópicos a serem lecionados em diversas turmas;
- k.9) como havia turmas com até 60 alunos, parece-nos inverossímil a alegação da Faep de que duas turmas podem ter se juntado para que o mesmo instrutor possa ter lecionado em duas turmas distintas;
- k.10) por outro lado, conforme esclarecimento do sr. Caurin, é possível verificar que os instrutores, questionados por terem assinado diários de classe em duas turmas simultâneas, foram contratados como coordenadores pedagógicos. Esses coordenadores também eram professores da Universidade de Mogi das Cruzes. Muitos dos instrutores eram alunos de graduação desses professores. Segundo o mencionado responsável, os coordenadores pedagógicos, ao assinarem os diários de classe no campo “instrutores”, apenas estavam se responsabilizando pelos cursos dados pelos graduandos da citada universidade;
- k.11) a versão do sr. Caurin está devidamente respaldada por cópias de recibos que atestam que os srs. Marcos Hiroto Sawada, Daisy Eboli Casella e José Eduardo de Oliveira Santos prestaram, de fato, serviços de coordenação pedagógica (peça 20, pp. 23/5). Além disso, há cópias de recibo demonstrando que os instrutores, em sua grande maioria, receberam bolsa auxílio (peças 20, pp. 24/5, e 21, pp. 18/126);
- k.12) quanto à indicação de instrutores sem a apresentação do respectivo diário de classe, tal fato pode ser esclarecido em razão de os coordenadores pedagógicos terem assinado os referidos diários;
- k.13) dessa forma, não se vislumbram elementos que levem à conclusão de que os diários de classe foram confeccionados indevidamente e que os cursos não foram realizados;
- l) quanto à não comprovação da capacidade técnica dos profissionais contratados, a equipe composta de coordenadores pedagógicos, com farto currículo acadêmico (peça 3, pp. 39/44 e 97/106), supervisionando os graduandos, é suficiente para a realização dos cursos de informática básica, pequenos negócios e negociação e vendas;
- m) no tocante à apresentação de documentos contábeis que não atendem às formalidades legais:
- m.1) a relação das despesas efetuadas pela responsável encontra-se à peça 21, pp. 18/185 [relação de pagamentos à peça 1, pp. 122/7];
- m.2) o Getce, na Nota Técnica 1/2014/Getce/SPPE, manifestou, entre outras ressalvas, que foram glosadas despesas decorrentes de apresentação de documentos contábeis em desacordo com as normas (peça 2, p. 37). Os documentos questionados constam do item 5 (planilha 2) da citada nota técnica (peça 2, p. 43) e se referem à compra de passes municipais, comprovada por meio de recibos da empresa Transporte e Turismo Eroles (peça 21, pp. 136/41), em nome da Faep, com a descrição das séries dos passes municipais;
- m.3) em pesquisa à internet ([https://pt.wikipedia.org/wiki/Transportes\\_e\\_Turismo\\_Eroles](https://pt.wikipedia.org/wiki/Transportes_e_Turismo_Eroles)), verificou-se que a empresa Eroles era a única empresa que fazia o transporte público municipal em Mogi das Cruzes até 2004. A citada transportadora encerrou as atividades em 2009;
- m.4) o questionamento acerca dos documentos fiscais hábeis deveria ter sido tempestivo. Não assiste razão ao Getce questionar referido documento passados 15 anos do fato gerador e após 6 anos do fechamento da transportadora. Essa demora impede a Faep de obter, com os recibos, os documentos fiscais competentes ou outro documento comprobatório junto à empresa Eroles;
- m.5) a Faep foi prejudicada pela demora na análise da prestação de contas, de modo que essa impugnação deve ser desconsiderada;

*n) em relação à realização de despesas em desconformidade com o plano de trabalho aprovado:*

*n.1) de acordo com o Getce (itens 8 e 9 [7], planilha 2, Nota Técnica 1/2014/Getce/SPPE - peça 2, p. 44), foram realizadas as seguintes despesas em desconformidade com o plano de trabalho:*

*- aquisição de gasolina, no montante de R\$ 145,50, não prevista no plano de trabalho;  
- consultoria pedagógica e desenvolvimento de material didático e pedagógico no valor de R\$ 1.327,78, não previstos no plano de trabalho e sem comprovação da execução dos serviços;*

*n.2) a consultoria pedagógica e o desenvolvimento de material didático guardam estreita relação com o objeto do convênio, motivo pelo qual somos favoráveis a acolher estas despesas;*

*n.3) prosseguindo, as despesas com combustível (R\$ 192,17) referem-se a abastecimento de veículo do sr. Wladimir Pelossi Raposo, que utilizou seu próprio carro para compra de materiais, atendimento de alunos com problema de saúde, alimentação e compra de filmes e pilhas para as atividades dos cursos do Programa de Qualificação Profissional (peça 21, p. 142). Considerando que as despesas foram realizadas visando à execução do convênio e são de pequena monta, somos favoráveis a aceitar os questionados gastos;*

*o) no que tange à não comprovação da entrega dos certificados aos treinandos:*

*o.1) a entidade apresentou a lista de assinatura dos alunos que retiraram o certificado (peça 2, pp. 147/66), bem como cópia de certificados de alunos que não retiraram o respectivo diploma (peça 2, pp. 167/200);*

*o.2) os documentos apresentados pela entidade comprovam a entrega de certificados pela Faep;*

*p) relativamente à não comprovação da contratação do seguro obrigatório:*

*p.1) no documento CI Faep 151/1999, o sr. Caurin solicitou à Pró-Reitoria Administrativa da Universidade Mogi das Cruzes - UMC a inclusão, na apólice de seguros da citada universidade, dos alunos dos cursos de qualificação do trabalhador (peça 2, p. 207);*

*p.2) a lista dos alunos com os respectivos beneficiários encontra-se à peça 2, pp. 210/37;*

*p.3) de acordo com a Faep, que é uma fundação de apoio à UMC, os treinandos foram incluídos na apólice de seguros da citada universidade, contratada junto à empresa Porto Seguro (R\$ 5.131,28) [peça 1, p. 126, item 82];*

*p.4) não localizamos, nos autos, cópia da referida apólice de seguros. Entretanto, é bastante provável que a inclusão dos treinandos na apólice da UMC deve ter realmente ocorrido, visto que tal solução seria a mais lógica e implicaria, em relação a contratar diretamente com uma seguradora, menor despesa para execução do convênio;*

*q) sobre o pagamento de despesas sem a apresentação de documentos contábeis:*

*q.1) esse questionamento refere-se ao item 11 da planilha 2, elaborada pelo Getce (peça 2, p. 45) e importa no montante de R\$ 30.231,78;*

*q.2) o documento de peça 1, pp. 51/2, encaminhado pela Faep à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego em 3.3.2006, destaca o seguinte:*

*“Em razão de problemas ocorridos no âmbito administrativo da Faep, vimos, por meio desta, informar que a apresentação dos documentos supracitados é impossível de ser realizada.*

*Isto porque os responsáveis pela organização e gerência dos documentos fiscais, bem como pela execução do convênio, os senhores José Christiano de Oliveira Campos, assessor técnico, e Eduardo Miranda, contador, não pertencem mais à equipe administrativa atual da Fundação, sendo que não foram encontradas as guias de recolhimento ao INSS e do FGTS, tampouco os recibos de pagamento e notas fiscais*

*relacionados aos seguintes prestadores de serviços:*

*..... valor R\$ 34. 819,10*

*Ante o exposto, considerando a conduta ética e transparente que norteia a Faep, requer-se a V.Sas. a apuração do montante que deverá ser restituído ao Fundo, devidamente atualizado monetariamente, para que se possa efetuar o recolhimento do valor devido conforme dispõe o artigo 38 e seguintes da IN/STN nº 01/1997, para que, ao final, em sendo comprovado o recolhimento do montante devido, seja aprovada a prestação de contas, seja arquivado o processo.”*

*q.3) em razão da não localização de todos os documentos fiscais comprobatórios, cabe analisar os demais elementos para se concluir ou não pela execução do objeto do convênio. “Por outro lado, a conduta da entidade, de oferecer-se, prontamente, para ressarcir o valor dos documentos não localizados, a nosso ver, demonstra a boa-fé dos responsáveis”;*

*r) sobre a não comprovação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho:*

*r.1) o objeto do convênio foi a execução das atividades inerentes à qualificação profissional. O sucesso na obtenção de emprego dependerá, de fato, de muitos fatores externos alheios à vontade da Faep;*

*r.2) além do mais, de acordo com o sr. Caurin, o tema foi parte dos cursos, que indicaram caminhos para se cadastrarem nos postos de atendimento ao trabalhador existentes nas prefeituras locais em convênio com o próprio MTE. Transcorrido esse longo interstício de tempo, não é possível confirmar esta afirmação;*

*r.3) em relação a esse questionamento, o esclarecimento apresentado pelos responsáveis é satisfatório;*

*s) o Getce glosou todas as despesas realizadas pela Faep. As despesas impugnadas estão na planilha 2 da Nota Técnica 1/2014/Getce/SPPE (peça 2, pp. 41/5). As razões alegadas pelo Getce para impugnar as despesas não mencionadas nos itens anteriores foram:*

*s.1) prestadores constantes na relação de pagamentos sem comprovação de atividades desenvolvidas na execução dos cursos (não foram apresentados diários de classe e lista de frequência destes profissionais) – valor impugnado R\$ 15.7746,04:*

*O fato de, nos diários de classe, constar o nome dos coordenadores dos cursos, e não dos instrutores, não invalida os respectivos documentos, notadamente quando há outros elementos que levem à ilação de que os cursos foram realmente ofertados.*

*s.2) prestadores constantes na relação de pagamentos sem comprovação de atividades desenvolvidas na execução dos cursos (diários e listas de frequência estão com inconsistências – valor impugnado: R\$ 7.264,60).*

*A ressalva aborda o pagamento efetuado aos coordenadores pedagógicos, assunto este já discutido.*

*s.3) prestadores constantes na relação de pagamentos sem comprovação de atividades desenvolvidas na execução dos cursos:*

*O Getce questionou o pagamento no valor de R\$ 8.978,70 referente ao pagamento das atividades a seguir: assistente e assessoria de coordenação administrativa, assistente operacional, coordenação pedagógica e coordenação administrativa.*

*Não é possível realizar cursos, em curto espaço de tempo, para cerca de 900 pessoas apenas com a contratação de instrutores. Há necessidade de pessoal de apoio. E as atividades questionadas guardam relação com a execução do objeto.*

*s.4) despesas com material didático sem comprovação nos termos pactuados (valor impugnado: R\$ 4.843,20):*

*As notas fiscais apresentadas guardam relação com a execução do objeto do convênio, de forma que somos pelo seu acolhimento. Além disso, nas listas de presença, consta a observação: “Recebi o material didático ...”.*

*s.5) despesa com transportes e alimentação sem a comprovação de entrega aos alunos (valor impugnado: R\$ 24.919,64):*

*Essa impugnação é indevida, visto que consta a observação a seguir nas listas de frequência: “Recebi o material didático, alimentação (tipo lanche) e dois vales transporte nesta data”, conforme, por exemplo, o documento de peça 21, p. 222.*

*s.6) despesas com encargos sociais sem relação com os prestadores que tiveram atividades na execução dos cursos (valor impugnado: R\$ 6.641,28):*

*O Getce impugnou todas as despesas com encargos sociais em razão de considerar que não houve qualquer prestador de serviços que tivesse relação com a execução do objeto do convênio. Entretanto, conforme discutido no item 30 da instrução à peça 24, os encargos sociais pagos têm, sim, relação com os prestadores de serviços que executaram o objeto do convênio.*

*t) dessa forma, os indícios de irregularidades apontados pelo Getce, que levaram a concluir pela não realização do objeto do Convênio 147/1999, são frágeis e não encontram respaldo nos elementos constantes nos autos;*

*u) esta Corte tem considerado aptos a afastar a incidência de débito documentos acostados aos autos que comprovem a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas (Acórdãos 8.122/2014-1ª Câmara, 2.220/2014-2ª Câmara, 2.988/2012-1ª Câmara e 2.604/2008-Plenário);*

*v) em relação aos instrutores, constam recibos com respectiva cópia do cheque nominal emitido (peça 21, pp. 18/126);*

*w) no tocante aos treinandos, há lista nominal de alunos com RG e CPF (peça 2, pp. 210/37), bem como lista de presença (peças 21, pp. 186/351, e 22, pp. 1/350);*

*x) além da lista de presença, há documentos como declarações e atestado de saúde (peças 21, pp. 199, 264, 299/300, 331, 346/7 e 351, e 22, pp. 7, 22, 30, 53, 85 e 99), que comprovam a realização dos cursos;*

*y) consta, inclusive, um atestado de delegado de polícia que certifica, “para fins de justificativa de faltas, que Gislene Lugoboni, ..., é funcionária desta Delegacia de Polícia de Salesópolis, exercendo a função de escrivão de polícia, e trabalha em dias intercalados (dia sim e dia não) e no horário das 9h00m às 18h00m, ficando, assim, a mesma impossibilitada de comparecer nestes dias no curso de pequenos negócios –Fat/UMC” (peça 21, p. 335);*

*z) é altamente improvável que todos os atestados e declarações juntados aos autos sejam inverídicos. O fato de os diários de classe terem sido assinados pelos coordenadores pedagógicos não invalida o fato de os cursos terem sido ofertados;*

*aa) a Faep, como fundação de apoio da Universidade de Mogi, tinha acesso às instalações da citada instituição de ensino;*

*bb) constam fotos da realização dos cursos, com as respectivas instalações e equipamentos (peça 3, pp. 4/13). Há, inclusive, foto de aluno mostrando a apostila do curso de informática básica (peça 3, p. 4);*

*cc) além disso, os documentos fiscais comprobatórios estão acompanhados dos respectivos cheques de pagamento, emitidos nominalmente (peça 21, pp. 16/185);*

*dd) a conclusão é, pois, a seguinte:*

*“50. Considerando que o Sr. Glauco Augusto de Paula Caurin, ainda que citado por esta Corte de Contas, não recebeu qualquer comunicação (...) antes de 2014, sendo o longo*

*interstício de tempo entre o fato gerador e a citação claramente desfavorável à defesa, somos favoráveis ao arquivamento das contas dos citados responsáveis, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU (item 25.1).*

*50.1 Considerando que os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino não foram citados até a presente data acerca das irregularidades ocorridas há mais de 15 anos, somos favoráveis a sugerir a exclusão da relação processual dos mesmos (item 25.2).*

*50.2 Em relação à Faep, somos de opinião de que os elementos constantes nos autos, conforme análise itens 29 a 49, levam à ilação de que a citada entidade executou satisfatoriamente o objeto do Convênio Sert/Sine 147/99, motivo que nos leva a sugerir que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.”*

## II

*Com as vênias de estilo, o Ministério Público de Contas dissente da proposição da Secex/SP apenas no que se refere ao mérito das contas da Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa, as quais não devem ser julgadas regulares com ressalva, considerando que a boa e regular aplicação de parte dos recursos não restou comprovada.*

*Rememorando, o Grupo Executivo de Tomada de Contas Especial – Getce (Portaria SPPE 52/2011), por meio da Nota Técnica 1/2014, teceu, entre outras, as seguintes considerações acerca da execução do ajuste (peça 2, pp. 35/46):*

*“Apesar da convicção de que os diários de classe e listas de frequência não sejam, isoladamente, elementos hábeis para a comprovação das ações contratadas, este Getce procedeu ao exame detalhado dessa documentação e constatou as seguintes irregularidades: 1) o conteúdo programático que deveria ter sido anotado nos diários de classe e em sala de aula, de próprio punho, pelos instrutores foram preenchidos por uma mesma pessoa, conforme demonstram os documentos de fls. 170-98 e fls. 203-32, 2º volume; 2) as turmas 3 e 5 do curso de informática – Windows, Word, Excel e Internet, do instrutor Marcos Hirotoshi Sawada, e as turmas 4 e 6 do curso de informática – Windows, Word, Excel e Internet, da instrutora Daisy Eboli Casella, indicam que as aulas foram executadas em períodos e horários simultâneos, conforme demonstram os documentos de fls. 170-98; 3) o mesmo ocorreu nas turmas 2, 3 e 4 do curso de Negociação e Vendas do instrutor José Eduardo de Oliveira Santos, conforme documentos de fls. 225-32, 2º volume; 4) não apresentação dos diários de classe dos profissionais constantes no item 1 da planilha 1, anexa, tornando esses documentos inábeis para a comprovação da execução das ações contratadas.*

*Além do que, não consta dos autos a comprovação da certificação dos alunos e da contratação do seguro obrigatório, preconizadas na Cláusula Segunda, inciso II, alíneas ‘i’ e ‘o’, fls. 92, que impossibilitam a confirmação da efetiva participação destes nas ações de qualificação. Não consta nos autos a nomeação do corpo técnico contratado com respectivos currículos que atestassem a capacidade técnica dos instrutores, contrariando o disposto no art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993.*

*(...)*

*Quanto à comprovação dos gastos, a análise realizada por este Getce nos documentos apresentados pela entidade executora demonstra que não houve a correta comprovação da aplicação dos recursos públicos recebidos. Os documentos contábeis relativos à aplicação dos recursos foram apresentados parcialmente e, após aferição, foram glosadas as despesas especificadas na planilha 2, anexa, decorrentes da falta de nexo entre a comprovação das despesas e as ações executadas e os documentos contábeis em desacordo com as normas legais. Ademais, a comprovação financeira está vinculada ao*

*cumprimento da execução física e ao atingimento dos objetivos do convênio, situação não comprovada.*

*Além das impropriedades acima descritas, detectamos, por meio do exame do extrato bancário apresentado pela entidade contratada, referente ao período de 6.12.1999 a 10.1.2000, o descumprimento do contido no art. 28, inciso VII, da IN/STN 1/1997, tendo em vista a não apresentação do extrato da conta bancária referente ao período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento, restando um saldo remanescente de R\$ 20.385,12 (vinte mil, trezentos e oitenta e cinco reais e doze centavos), impossibilitando o fechamento da conciliação bancária, fls. 129-32.”*

*Nesse cenário, o Getce consolidou os débitos apurados na execução do convênio em tela nos seguintes moldes (peça 2, p. 46):*

<b>DESPESAS GLOSADAS</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<i>itens 1, 2 e 3 – Pessoal</i>	<i>31.989,34</i>
<i>item 4 - Material didático, consumo e serviços</i>	<i>4.843,20</i>
<i>item 5 - Transporte de alunos</i>	<i>9.750,00</i>
<i>item 6 – Alimentação</i>	<i>15.169,64</i>
<i>item 7 - Despesas com consultoria não previstas no plano de trabalho</i>	<i>1.327,78</i>
<i>item 8 - Despesas diversas não previstas no plano de trabalho</i>	<i>145,50</i>
<i>item 9 - Encargos sociais</i>	<i>4.587,32</i>
<i>item 10 - Encargos sociais fora da vigência do convênio</i>	<i>2.053,96</i>
<i>item 11 - Despesas pagas sem documento fiscal correspondente</i>	<i>30.231,78</i>
<i>item 12 - Despesas não comprovadas</i>	<i>2.527,08</i>
<b>Total das despesas glosadas</b>	<b>102.625,60</b>

*Na planilha 2, o Getce apontou o detalhamento que segue (peça 2, pp. 41/5):*

*a) item 1 - prestadores constantes na relação de pagamentos sem comprovação de atividades desenvolvidas na execução dos cursos (não foram apresentados diários de classe e listas de frequência destes profissionais): R\$ 15.746,04;*

*b) item 2 - prestadores constantes na relação de pagamentos sem comprovação de atividades desenvolvidas na execução dos cursos (diários de classe e listas de frequência apresentados estão com inconsistências): R\$ 7.264,80;*

*c) item 3 – prestadores constantes na relação de pagamentos sem comprovação de atividades desenvolvidas na execução dos cursos: R\$ 8.978,70;*

*Total dos itens 1, 2 e 3: R\$ 31.989,54.*

*d) item 4 - despesas com material didático, consumo e serviços sem comprovação de entrega nos termos pactuados: R\$ 4.843,20;*

*e) item 5 - despesas com transporte sem documento fiscal válido e sem a comprovação de entrega aos alunos nos termos pactuados: R\$ 9.750,00;*

*f) item 6 - despesas com alimentação sem comprovação de entrega nos termos pactuados: R\$ 15.169,64;*

*g) item 7 - despesas com consultoria não previstas no plano de trabalho e sem comprovação da execução dos serviços: R\$ 1.327,78;*

*h) item 8 - despesas não previstas no plano de trabalho (gasolina): R\$ 145,50;*

*i) item 9 - despesas com encargos sociais sem relação entre os pagamentos e os prestadores que tiveram atividades na execução dos cursos: R\$ 4.587,32;*

j) item 10 - despesas com encargos sociais sem relação entre os pagamentos e os prestadores e com recolhimento em data posterior à vigência do convênio (imposto de renda e ISS): R\$ 2.053,96;

k) item 11 - pagamento de despesas sem documento fiscal comprobatório: R\$ 30.231,78;

l) item 12 - despesas não comprovadas: R\$ 2.527,08.

A partir da documentação acostada aos autos (v.g., peças 1, pp. 50/4, 121/43 e 170/205; 2, pp. 147/237; 3, pp. 3/13, 39/44 e 95/107; 21, pp. 16/351, e peça 22), das alegações de defesa aduzidas (peças 20 e 21, pp. 1/15) e do exame levado a termo pela unidade técnica (peça 24), o Ministério Público de Contas entende que não devem ser aceitas as alegações acerca dos itens a seguir, pelas razões ora indicadas:

a) sobre o **item 7 - despesas com consultoria não previstas no plano de trabalho e sem comprovação da execução dos serviços: R\$ 1.327,78**, a Secex/SP argumenta que “a consultoria pedagógica e o desenvolvimento de material didático guardam estreita relação com o objeto do convênio, motivo pelo qual somos favoráveis a acolher estas despesas” (peça 20). Contudo, o Ministério Público de Contas não localizou, nos autos, prova da efetiva execução dos serviços de consultoria, conforme apontado pelo Getce na planilha 2 (peça 2, p. 44);

d) relativamente ao **item 11 - pagamento de despesas sem documento fiscal comprobatório: R\$ 30.231,78** (peça 2, p. 45), o qual inclui a ocorrência relativa ao **item 5 - despesas com transporte sem documento fiscal válido** (peça 2, p. 43), a unidade técnica defende que, em razão da não localização de todos os documentos fiscais comprobatórios, cabe analisar os demais elementos para se concluir ou não pela execução do objeto do convênio. “Por outro lado, a conduta da entidade, de oferecer-se, prontamente, para ressarcir o valor dos documentos não localizados, a nosso ver, demonstra a boa-fé dos responsáveis”.

Não se pode, porém, perder de vista que o ônus da prova, no caso da gestão de recursos públicos, é invertido e que a não localização dos documentos decorre de conduta culposa da própria entidade, considerando que:

d.1) ainda em 26.1.2000, a Sert/SP solicitou ao presidente da entidade conveniente que encaminhasse a seguinte documentação: diários de classe, relatórios técnicos das metas atingidas, quadro consolidado da instituição, disquete “Requali”, relação dos encaminhados ao mercado de trabalho e cópias autenticadas das guias de recolhimento dos encargos sociais (peça 1, pp. 111/2);

d.2) no dia 11.4.2006 (AR datado de 18.4.2006 – peça 1, p. 47), a Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída em 3.3.2005, oficiou ao Presidente da Faep para que encaminhasse os seguintes documentos (peça 1, p. 46):

“1 - Recibos de pagamentos, notas fiscais e guias de recolhimento dos encargos sociais (INSS, ISS e FGTS), relativos ao Convênio Sert/Sine 147/1999 (cópia em anexo da Relação de Pagamentos constante do Processo 959/1999 Sert/Sine);

2 - Fichas de inscrição dos treinandos e recibos de entrega dos vales-transporte referentes ao convênio supracitado”.

Sobre essa questão, em agosto/2006, vale lembrar, a Faep argumentou o seguinte (peça 1, pp. 51/2):

“Em razão de problemas ocorridos no âmbito administrativo da Faep, vimos, por meio desta, informar que a apresentação dos documentos supracitados é impossível de ser realizada.

Isto porque os responsáveis pela organização e gerência dos documentos fiscais, bem

como pela execução do convênio, os senhores José Christiano de Oliveira Campos, assessor técnico, e Eduardo Miranda, contador, não pertencem mais à equipe administrativa atual da fundação, sendo que não foram encontradas as guias de recolhimento ao INSS e do FGTS, tampouco os recibos de pagamento e notas fiscais relacionados aos seguintes prestadores de serviços: [R\$ 34.819,10]

(...)

Ante o exposto, considerando a conduta ética e transparente que norteia a Faep, requer-se a V.Sas. a apuração do montante que deverá ser restituído ao Fundo, devidamente atualizado monetariamente, para que se possa efetuar o recolhimento do valor devido conforme dispõe o artigo 38 e seguintes da IN/STN 1/1997, para que, ao final, em sendo comprovado o recolhimento do montante devido, seja aprovada a prestação de contas, seja arquivado o processo.”

e) quanto ao **item 12 - despesas não comprovadas: R\$ 2.527,08**, o débito naturalmente subsiste, ante a ausência de prova dos dispêndios e, por conseguinte, de sua regularidade. O **débito remanescente** totaliza, portanto, **R\$ 34.086,64** (= R\$ 1.327,78 + R\$ 30.231,78 + R\$ 2.527,08).

De forma conservadora, essa dívida, à vista dos repasses pela Sert/SP à Faep em duas parcelas, nos valores de R\$ 82.100,48 e R\$ 20.525,12, depositados na conta da fundação nas datas de 6.12.1999 e 10.1.2000, respectivamente (peça 1, pp. 104 e 106), deve ser assim quantificada:

<b>VALOR HISTÓRICO (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
13.561,52 (débito)	6.12.1999
20.525,12 (débito)	10.1.2000
5.007,45 (crédito)	22.2.2000

Por derradeiro, em acréscimo à análise efetuada pela unidade técnica, tendo em vista as alegações de defesa oferecidas pelo sr. Glauco e pela Faep, o Ministério Público de Contas destaca que:

a) a duração e a validade do processo de controle externo não se vinculam ao prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei 9.784/1999 (norma geral), porquanto aplicáveis as disposições da Lei 8.443/1992 (norma especial), que não regula matéria de decadência ([Acórdão 1.088/2015 – Plenário](#), Boletim de Jurisprudência 81/2015);

b) a aplicação do prazo de 10 anos previsto no inciso II do artigo 6º da IN/TCU 71/2012 não contraria a legislação infraconstitucional (artigo 54 da Lei 9.784/1999);

c) a afirmação do Ministério Público de Contas, no parecer anterior (peça 7), de que os responsáveis não contribuíram para a demora da análise da documentação encaminhada pela Faep em 17.8.2006 (peça 1, pp. 50/4 e 170/205), que somente veio a ser examinada pelo Grupo Executivo de TCE mais de sete anos depois (fevereiro/2014), não significa que os responsáveis “agiram de boa-fé, que é a excludente de ilicitude prevista no artigo 54 da Lei 9.784/1999, merecendo, portanto, que este processo seja arquivado”;

d) a alegação de que a Sert/SP não juntou ao presente feito “todos os documentos relativos à Faep que compunham o processo original” (peça 20, p. 29) não restou provada;

e) a obrigação de juntar ao processo a documentação de forma didática é dos responsáveis;

f) o exame da boa-fé, para fins de concessão de novo prazo para o recolhimento do débito sem a incidência de juros de mora (artigo 202 do Regimento Interno/TCU), quando

- envolver pessoa jurídica de direito privado, será feito, em regra, em relação à conduta de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, a teor do disposto no artigo 47 do Código Civil (Acórdãos 5.664/2014 – 1ª Câmara e 3.320/2015 – 2ª Câmara, in, respectivamente, Boletins de Jurisprudência 57/2014 e 87/2015);*
- g) a boa-fé do responsável deve ser objetivamente analisada e provada no caso concreto, considerando-se a prática efetiva e as consequências de determinado ato à luz de um modelo de conduta comum do homem médio;*
- h) nestes autos, não restou comprovada a boa-fé (artigos 12, § 2º, da Lei 8.443/1992; 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU e 3º da Decisão Normativa/TCU 35/2000);*
- i) o rito processual vigente nesta Corte não prevê a “intimação” dos responsáveis para “prestarem esclarecimentos (...), sob pena de configurar-se o cerceamento de defesa” (peça 20, p. 33, item 4.4);*
- j) quanto ao pedido de deferimento de realização de perícia contábil pelo então assistente técnico da Faep (peça 20, p. 33, item 4.6), “o processo de controle externo, disciplinado pela Lei 8.443/92 e pelo Regimento Interno do TCU, não prevê ao Tribunal competência para determinar a realização de perícia para a obtenção de provas. É da iniciativa do responsável trazer aos autos as provas de sua defesa, prescindindo de autorização do Tribunal para tanto” (Acórdão 2.262/2015 – Plenário, Boletim de Jurisprudência 99/2015).*

### III

- Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de o Tribunal:*
- a) arquivar as contas do sr. Glaucio Augusto de Paula Caurin, CPF 133.317.188-90, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 212 do Regimento Interno do TCU;*
- b) excluir os srs. Walter Barelli, CPF 008.056.888-20, e Luís Antônio Paulino, CPF 857.096.468-49, da relação processual;*
- c) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa – Faep, CNPJ 46.004.883/0001-09, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir identificadas e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na execução, a quantia já satisfeita (Súmula TCU 128), na forma da legislação em vigor;*

<b>Valor histórico (R\$)</b>	<b>Data da ocorrência</b>
<i>13.561,52 (débito)</i>	<i>6.12.1999</i>
<i>20.525,12 (débito)</i>	<i>10.1.2000</i>
<i>5.007,45 (crédito)</i>	<i>22.2.2000</i>

- d) com fulcro no artigo 57 da Lei Orgânica/TCU, aplicar multa à Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa, CNPJ 46.004.883/0001-09, em valor proporcional ao do dano ao erário;*
- e) autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;*

*f) encaminhar cópia da deliberação que sobrevier ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo (artigo 16, § 3º, da Lei Orgânica/TCU);*

*g) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), à Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa (Faep) e aos Srs. Glauco Augusto de Paula Caurin (Diretor Presidente da Faep à época dos fatos), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo)”.*

É o relatório.